



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 908841 - RJ (2024/0146769-6)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS VITOR TEIXEIRA GUIMARAES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS VITOR TEIXEIRA GUIMARÃES, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Revisão Criminal n. 0030202-52.2023.8.19.0000).

Consta dos autos que o apenado foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, do Código Penal.

A impetração de fls. 3/24 sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal em decorrência da nulidade do reconhecimento fotográfico em sede policial, visto que não foram cumpridas as normas previstas no art. 226 do CPP, motivo pelo qual é devida a absolvição do apenado.

Informações às fls. 698/701.

Às fls. 703/720, em aditamento, a Defesa assevera que o *reconhecimento em juízo foi realizado de forma flagrantemente viciada, tendo em vista que as pessoas colocadas como duplês ostentavam características diferentes* (fl. 705).

Ressalta que,

no caso, a vítima demonstrou dúvidas, em Juízo, por ocasião do reconhecimento, conforme se vê de seu depoimento e conforme constou da própria sentença condenatória, ainda que pudéssemos considerar o reconhecimento realizado em sede policial e em Juízo (fl. 719).

Requer, liminarmente, a suspensão da pena até o julgamento final do presente *writ* e a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da

ordem para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante reconhecimento fotográfico e, conseqüentemente, declarar a absolvição do apenado.

Indeferida a liminar (fls. 725/726), vieram informações (fls. 734/737 e 742/745), ao que se seguiu a manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 747/752, opinando pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

Quanto ao tema do reconhecimento, houve evolução, não tão recente, no posicionamento desta Corte para entender se tratar de exigência legal de formalidades mínimas para a validade do ato, e não mais de mera recomendação.

A partir daí, passou-se a compreender que o reconhecimento de pessoas, presencialmente ou por fotografias, é apto apenas para identificar o réu e indicar autoria delitiva quando (i) observadas as formalidades previstas no art. 226 do CPP e (ii) corroborado por outras provas colhidas em sede judicial.

No HC 712.781/RJ, avançou-se e decidiu-se que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, a certeza da autoria delitiva em razão de sua fragilidade.

Se realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, mesmo para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao padrão probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

Ademais, anote-se que, no mesmo precedente, foi estabelecido que o reconhecimento de pessoas é prova cognitivamente irrepetível, porque o ato inicial afeta todos os subsequentes e a sua repetição, ainda que em conformidade com o art. 226 do CPP, não convalida os vícios pretéritos.

No bojo do HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti, pontuou-se que o reconhecimento fotográfico é ainda mais problemático, sobretudo quando realizado por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou redes sociais, já previamente

selecionadas pela autoridade policial.

Segundo o precedente, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

Assim, o reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em Juízo.

Especificamente no tocante à questão da necessidade de similitude de características entre a pessoa a ser reconhecida e os figurantes, no Agravo em Recurso Especial n. 2.320.506/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, anotou-se que,

na ocasião, não foram mostradas fotografias de outros indivíduos com características semelhantes, o que compromete a confiabilidade do ato e revela a inobservância das disposições do art. 226 do CPP.

No caso sob análise, assim entendeu o Tribunal de origem (fls. 33/35 - grifamos):

Depreende-se dos autos que a vítima Adílio da Silva Correa conduzia seu caminhão quando foi interceptada por dois veículos, sendo certo que, pela abertura do teto solar de um deles, avistou um homem armado, que, por sua vez, anunciou o assalto, determinando que fosse seguido, no que foi obedecido. Chegando ao local apontado, o motorista foi orientado a estacionar o caminhão e ajudar no transbordo da carga, até que, ao final, foi libertado.

Durante o roubo, a vítima teve contato com diversos assaltantes, mas, na Delegacia de Polícia, apenas conseguiu descrever um deles como sendo um homem negro, forte, medindo cerca de 1,75m de altura, com aparelho ortodôntico, aparentando uns 20/25 anos de idade e que portava uma pistola.

Após fornecer a descrição do assaltante, a vítima examinou dois álbuns fotográficos, reconhecendo, em meio as fotografias neles existentes, sem qualquer dúvida, o acusado, ora requerente.

Como se pode constatar às fls. 16, a fotografia utilizada no reconhecimento é grande e perfeitamente nítida.

Nesse contexto, não há que se falar em nulidade do reconhecimento fotográfico sob a alegação de ter sido fruto de indução, pois a vítima, como se viu, evidentemente não foi influenciada por nada, já que, desde o seu primeiro depoimento em

sede policial, foi capaz de descrever um dos assaltante, de forma bastante pormenorizada, individualizando a sua conduta, o que demonstra a **efetiva observância ao artigo 226, inciso I, do Código de Processo Penal.**

Além disso, a afirmação de que o reconhecedor teria sido induzido a erro, por terem os policiais afirmado que o requerente já havia sido reconhecido em outros feitos por vítimas de crimes semelhantes, não encontra amparo na prova dos autos, pois **a vítima, em Juízo, asseverou que analisou dois álbuns de fotografia e só ouviu tal informação por parte dos policiais depois de já ter realizado o reconhecimento do então denunciado.**

Não bastasse isso, **em Juízo, sob o crivo do contraditório e com observância das formalidades exigidas pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, a vítima ratificou o reconhecimento do réu, dessa vez pessoalmente.**

É verdade que, ao fazê-lo, **demonstrou certa hesitação.** Mas também deixou claro que **a dúvida era provocada pela mudança do corte do cabelo e decurso de mais de dois anos da data do assalto.** Não obstante, asseverou que a fisionomia era praticamente igual.

Conclui-se, portanto, que a **hesitação externada durante a audiência de instrução e julgamento é absolutamente natural e apenas reforça a higidez do primeiro reconhecimento, que, nesse contexto, pode-se afirmar não ter sido feito de modo leviano.**

Não excede recordar, ademais, que, em se tratando de crimes patrimoniais, a palavra da vítima apresenta-se como fonte valiosa de prova, mormente se não houver qualquer indício de que já conhecesse o acusado ou de que tivesse algum motivo especial para querer prejudicá-lo injustamente.

[...].

A fl. 90 consta o segundo termo de declaração da vítima, que indica o seguinte:

[...] o homem que atirou era de cor negra, altura mais ou menos 1,75, porte forte, usava uma touca somente na cabeça, o que se pode perceber era que ele tinha um cabelo volumoso, pois fazia volume na touca, usava aparelho nos dentes e aparentava cerca de 20 a 25 anos de idade; que **foram mostrados ao declarante álbuns de fotografias de suspeitos** desta unidade e ao ver a foto do nacional.' CARLOS VITOR TEIXEIRA GUIMARÃES, RG 300533346, o declarante não teve dúvidas e O RECONHECEU DE FORMA CATEGÓRICA COMO sendo um dos autores do roubo por ele sofrido [...].

O auto de reconhecimento, à fl. 92, assim indica:

ADILIO DA SILVA CORREA nos termos do que dispõe o artigo 226, inciso I, do Código de Processo Penal, e na presença das testemunhas, passa a descrever as características físicas da pessoa a ser reconhecida:

*Após a observância do que dispõe o artigo 226, inciso I, do Código de Processo Penal, em razão da **impossibilidade de cumprir as formalidades previstas no inciso II do mencionado artigo**, Reconhece CARLOS VITOR TEIXEIRA GUIMARÃES, RG 300533346 como sendo um dos autores do roubo de carga sofrido. RECONHECE a pessoa abaixo qualificada de forma individual.
CARLOS VITOR TEIXEIRA IMARÃES, RG 300533346 (...).*

Na sequência dos documentos, na mesma data, consta a foto de fl. 98, não se verificando foto de nenhuma outra pessoa que tenha sido a ela ladeada.

A fl. 107 consta documento *informação sobre investigação* em que o inspetor de polícia Marco Vinicius faz constar versão diversa - não o vislumbre em álbum de suspeitos, mas em exposição na parede da sala policial:

[...]

*Após a vítima, Sr. Adilio da Silva Correa, ser chamado na sala do GIC, a fim de lhe ser indagado sobre maiores detalhes do roubo, o mesmo **ao ver a fotografia na parede da sala (reservada), do nacional: CARLOS VITOR TEIXEIRA GUIMARÃES, RG 300533346**, ficou momentaneamente surpreso, e após ser questionado o motivo, ele disse que Carlos Vitor era um dos autores. A vítima o RECONHECEU DE FORMA CATEGÓRICA como sendo o homem que na abordagem estava com o corpo para fora do teto solar do Audi. [...]*

Pois bem.

O auto de reconhecimento de fl. 92 foi **expresso** ao indicar a **impossibilidade de cumprir as formalidades previstas no inciso II do art. 226** do Código de Processo Penal, quais sejam:

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

Não se olvide que o inciso IV do mesmo dispositivo determina a lavratura de **auto pormenorizado subscrito pela autoridade**, sendo certo que a mera indicação da *impossibilidade* de cumprimento do inciso II do art. 226 também descumpra tal obrigação.

Portanto, de proêmio, já se escancara a vulneração dos incisos II e IV do art. 226 do CPP.

Por outro lado, a divergência de versões quanto à forma como realizado o reconhecimento fotográfico (em álbum de suspeitos ou ao ver a fotografia do réu, isolada, na parede, o que indicaria sugestão), também mina seu conteúdo.

Seja como for, nenhuma dessas hipóteses observa as formalidades legais, não sendo admitidas pela jurisprudência deste Superior Tribunal.

A apresentação isolada da fotografia, prática conhecida como *show up*, não se considera conforme o art. 226 do CPP:

[...] 5. *Cuidam os autos de roubo, com emprego de violência, cometido por dois indivíduos, um dos quais posteriormente reconhecido por meio de **show up fotográfico** que, na hipótese sob análise, foi justificado pelo fato de que o autor teria um traço distintivo (tatuagem na região do pescoço), a tornar evidente, portanto, a absoluta desconformidade do ato com o rito legal previsto no art. 226 do CPP, porque exibidas às vítimas apenas as fotografias do então suspeito.* (HC n. 742.112/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023; grifamos)

Evidente que a fotografia de um suspeito colada na parede de uma delegacia de polícia, além de não observar a obrigação de ladeamento a pessoas semelhantes contida no inciso II do art. 226 (expressamente descumprido, conforme o auto de reconhecimento que consta nos autos), sugestiona o reconhecedor quanto à culpa.

Aliás, a própria decisão colegiada aqui atacada aborda controvérsia quanto ao exposto sugestionamento por parte dos policiais (que, como transcrito acima, teriam afirmado que o recorrente já havia sido reconhecido em outros feitos por vítimas de crimes semelhantes), mas supera tal questão sob o fundamento de que a vítima, em Juízo, asseverou que analisou dois álbuns de fotografia e só ouviu tal informação por parte dos policiais depois de já ter realizado o reconhecimento (v. transcrição acima).

A fotografia do acusado na parede, como narrado à fl. 107, tem efeito equivalente de sugestionamento.

Mesmo que assim não fosse e que tivesse ocorrido, então, a apresentação de álbum de suspeitos, ainda assim a higidez do procedimento não se confirma.

No bojo do **HC 724929/RJ**, de relatoria do Min. Rogério Schietti, este colegiado sublinhou a *relevância de se produzir e valorar o reconhecimento de pessoas considerando os **efeitos das variáveis que atuam contaminando a memória humana***, sendo o **uso de álbum de suspeitos considerado uma variável** produzida pelo próprio sistema de justiça.

Ademais, sobre a utilização de tal método, já se decidiu:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO

PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA AINDA QUE CONFIRMADA EM JUÍZO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo" (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2022, DJe 22/3/2022).

2. A Sexta Turma desta Corte, evoluindo no entendimento já exarado por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, fixou posicionamento, no HC n. 712.781/RJ, no sentido da impossibilidade de refazimento do procedimento viciado, pela tendência, por vezes até mesmo inconsciente, de confirmação do ato pela vítima, tornando comprometida a prova.

3. No caso, constata-se que **o reconhecimento pessoal do autor do crime foi realizado por álbum de suspeitos, com inobservância ao art. 226 do CPP**, tendo sido o único elemento de informação a embasar o oferecimento da denúncia quanto à caracterização da autoria delitiva.

4. É certo que o Ministério Público teve deferido o pedido de novas diligências para realização de reconhecimento em conformidade com o art. 226 do CPP. Contudo, o reconhecimento realizado anteriormente de forma viciada não pode ser refeito, pois não é possível corrigir o vício original do reconhecimento feito em desacordo com o já mencionado art. 226 do CPP, motivo pelo qual foi trancada a ação penal por ausência de justa causa quanto aos indícios de autoria delitiva.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 724.760/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

De outro lado, não tendo sido formalizado o auto de reconhecimento fotográfico com o encarte das outras fotografias apresentadas, ou ao menos o detalhamento da quantidade em que apresentadas juntas, sua ordem, e o indicativo de quais seriam os figurantes, de fato, como expressamente admite o auto respectivo, não foi observado o inciso II do art. 226 do CPP.

Não bastasse todo o nebuloso quadro, do qual não se extrai o mínimo cumprimento às balizas legais para a validade do formalíssimo ato, consta ainda que, em Juízo, quando repetido o ato de reconhecimento, em audiência telepresencial (cf. ata de fls. 225 e 227), a mesma vítima demonstrou hesitação e dúvida.

Sendo assim, é inescapável concluir pela **nulidade do**

reconhecimento fotográfico levado a efeito, por inobservância do disposto no art. 226 do CPP, que traz os requisitos mínimos de validade para o procedimento, o qual, outrossim, em se tratando de ato **irrepetível** (cf. julgados citados), resta imprestável nos autos.

Acerca da autoria, assim decidiu a sentença (fl. 178):

No caso presente, o depoimento prestado em juízo pela vítima, que descreveu com detalhes toda a dinâmica do crime, somado aos reconhecimentos realizados em sede inquisitorial e em audiência, tornam inquestionáveis as provas da autoria e da materialidade em relação ao delito descrito na denúncia.

Não foi indicada prova independente da autoria no aresto inquinado ou na decisão de piso, sendo certo que o depoimento da vítima quanto aos fatos, no tocante à vinculação ao réu, ocorre pelo reconhecimento, não constituindo elemento autônomo - o mesmo se dizendo quanto à repetição do reconhecimento.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para decretar a nulidade do reconhecimento fotográfico, bem como de todas as provas dela derivadas (art. 157 e seu §1º, ambos do CPP), o que, à míngua de elementos independentes e suficientes para comprovar a autoria do paciente, leva à sua necessária absolvição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator